



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13883.000129/92-27

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Acórdão nº 203-01.707

Recurso nº: 91.867

Recorrente: METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A

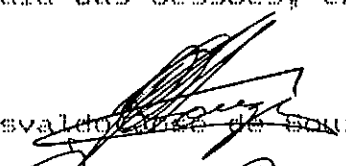
Recorrida : DRF em Taubaté - SP

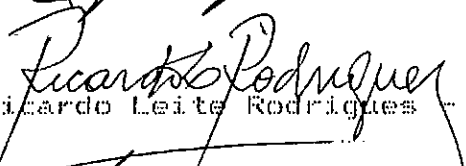
IPI - ISENÇÃO - As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIFI/82, por serem incentivos fiscais de natureza setorial, foram revogadas pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da Constituição Federal de 1988. **Recurso negado.**

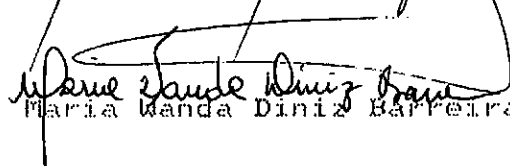
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALCO CONTRUÇÕES METÁLICAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


Osvaldo Luiz de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Wanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13883.000129/92-27
Recurso Nº: 91.867
Acórdão Nº: 203-01.707
Recorrente: METALCO CONTRUÇÕES METÁLICAS S/A

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada foi autuada por não lançar nem recolher o IPI do período de 05.10.90 a 31.03.92, quando da saída de produtos por ela fabricados, utilizando-se da isenção prevista nos incisos VI a VIII do art. 45, RIPI/82, a qual, segundo o autuante, foi revogada, tendo em vista o disposto no artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Tempestivamente, o lançamento de ofício foi impugnado arguindo-se o que segue:

".....
2 - Referida autuação é de todo descabida. A Auditoria Fiscal equivocou-se ao autuar a Defendente, pois ela é empresa especializada na construção de estruturas metálicas em geral, tendo boa parte de suas vendas dirigidas a órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta. Os produtos objetos das referidas vendas estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.
....."

7 -, cuja resposta deverá avaliar os argumentos ora apresentados (doc.2)."

O autor do feito manifestou-se a fls. 33, onde sustentou a exigência fiscal, porém frisando que "as saídas amparadas pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, conforme pode ser observado no Demonstrativo de fls. 09 e 10, não foram motivo de lançamento".

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância concluiu pela procedência da exigência, ementando assim sua decisão:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS ISENÇÃO -
ART. 41 DAS D. C. TRANSITORIAS

A isenção prevista nos incisos VI a VIII do art. 45 do RIPI/82, por se tratar de um incentivo setorial, foi, em decorrência do que reza o art. 41 das Disposições Constitucionais Transitórias, revogada a partir de 05/10/90, uma vez que não há

APR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13883.000129/92-27
Acórdão Nº: 203-01.707

registro da edição de lei objetivando
sua reavaliação ou confirmação.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No recurso voluntário, a Recorrente usou dos
mesmos argumentos expendidos quando da impugnação.

E o relatório.

R/R



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13883.000129/92-27
Acórdão nº 203-01.707

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Falece razão à Recorrente quanto à alegação de que a isenção a qual seus produtos faziam jus não se enquadra no caso dos incentivos fiscais mencionados no art. 41, parágrafo 1º, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A matéria já foi apreciada neste Conselho através do duto voto proferido pelo Conselheiro Elio Rothe (Acórdão nº 202-06.655), o qual tomo a liberdade de transcrever parte:

"As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIFI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei nº 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A Lei nº 4.864/65 tem como ementa:

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil."

O artigo 31 da Lei nº 4.864/65 dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso e cobertura, estacas, baldrame, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados."

A seguir, a Lei nº 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13883.000129/92-27

Acórdão nº 203-01.707

"Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Por outro lado, a C.F./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, verbis:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis."

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Assim, na aplicação do artigo 41 do ADCT da C.F./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

E o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:

RN



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13883.000129/92-27

Acórdão nº 203-01.707

"Estímulos fiscais são tratamentos legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria in Revista de Direito Tributário nº 50, página 35:

"Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S.Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13883.000129/92-27
Acórdão nº 203-01.707

como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos."

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta não pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal."

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES